TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004867-48.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Itaú Unibanco S/A

Requerido: Rogerio Machado Abdelnur e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Itaú Unibanco S/A propôs a presente ação contra os réus Rogerio Machado Abdelnur e Renata Luiza Fonseca Maiotto Abdelnur, requerendo a condenação destes no pagamento da quantia de R\$ 153.307,18, oriunda de um contrato de empréstimo, celebrado em 31/10/2013, no valor original de R\$ 113.616,00, para pagamento em 36 parcelas.

O corréu Rogério Machado Abdelnur foi citado pessoalmente às folhas 44, todavia, não ofereceu resposta (folhas 71), tornando-se revel.

A corré Renata Luiza Fonseca Maiotto Abdelnur, em embargos monitórios de folhas 48/53, requerendo sua exclusão do polo passivo, tendo em vista que os corréus possuíam dois cartões diferentes para movimentação bancária, bem como duas senhas diferentes, nunca tendo a embargante feito uso do seu cartão para operações em caixas eletrônicos para saques, empréstimos ou outras operações bancárias, não sendo responsável por débitos que não foram por ela contraídos, ainda que o corréu seja seu esposo, não deve ela suportar débito por ele contraído individualmente, por meio eletrônico, com cartão e senha individualizada. Aduz que a solidariedade decorrente da abertura de conta bancária conjunta é apenas ativa.

Impugnação aos embargos às folhas 75/84.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados aos autos (CPC, artigo 396).

De início, de rigor a incidência dos efeitos da revelia com relação ao corréu Rogério Machado Abdelnur, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se, com relação a ele, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, rejeito os embargos monitórios de folhas 48/53, apresentados pela corré Renata Luiza Fonseca Maiotto Abdelnur, tendo em vista que ela era cotitular da conta corrente na qual o valor relativo ao empréstimo foi creditado, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que, conforme previsto na cláusula 10 do contrato, "no caso de haver mais de um cliente, cotitular da conta corrente, qualquer um de nós será solidariamente responsável pela totalidade das obrigações previstas neste contrato" (confira folhas 27, cláusula "'10").

De fato, conforme reiterada jurisprudência, a cotitularidade de conta corrente ("conta e/ou") impede o reconhecimento da responsabilidade patrimonial do cônjuge na hipótese de cobrança de cheque exclusivamente firmado pelo outro. Todavia, ante a responsabilidade solidária contratual, os codevedores são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação monitória que busca a satisfação do <u>crédito em conta corrente</u>.

Nesse sentido:

0107439-52.2009.8.26.0100 APELAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA LEGITIMIDADE DE PARTE CONTA CONJUNTA CDC CAPITALIZAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS. - Legitimidade passiva 'ad causam': cotitular de conta corrente conjunta, responsabilidade patrimonial solidária dos codevedores, independente da extinção do vínculo conjugal (ausência de notificação à Instituição Bancária); - Pacífica a natureza consumerista do contrato com a instituição financeira, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça; - Somente haverá possibilidade de capitalização

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de juros nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), e desde que haja autorização contratual expressa nesse sentido. Nos contratos anteriores deve ser observado o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, afastando-se a capitalização; - Aplica-se a Súmula Vinculante n. 7, inclusive para contratos anteriores à sua edição, em nome da uniformização da jurisprudência. Em caso de os juros remuneratórios não encontrarem prévia estipulação contratual ou se abusivos devem ser aplicadas as taxas de mercado para as operações equivalentes; RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/12/2013; Data de registro: 07/01/2014)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus, <u>solidariamente</u>, no pagamento da quantia de R\$ 153.307,18, com atualização monetária e juros de mora a partir do demonstrativo de débito de folhas 37, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Sucumbentes, condeno os réus, <u>solidariamente</u>, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 3.000,00 (ante a ausência de complexidade), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de agosto de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA